



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** O pagamento da subvenção econômica pela ANP aos agentes habilitados ocorrerá em até quinze dias úteis após o encerramento de cada período de apuração, contado do dia seguinte à data do recebimento das informações que deverão ser informadas pelo beneficiário, mesmo que ainda não tenha se manifestado sobre a conformidade da subvenção econômica.

§ 1º A ANP poderá realizar o pagamento com base nas declarações dos interessados e, posteriormente, verificará a conformidade e a veracidade dos dados.

§ 2º Para facilitar a avaliação da consistência dos dados informados pelo beneficiário, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o Serpro, deverá celebrar convênio de cooperação técnica com a ANP para que seja estabelecido o compartilhamento das notas fiscais necessárias à apuração da subvenção e verificação de informações enviadas pelo beneficiário.

§ 3º O prazo para que o sistema de compartilhamento de informações do §2º seja estabelecido é de dez dias corridos, a contar da aprovação desta Lei.

§ 4º As notas fiscais do §2º deverão ser disponibilizadas em tempo real, ou seja, assim que constarem em sites eletrônicos da



Receita Federal, para a ANP, a partir do estabelecimento do sistema de compartilhamento a partir do convênio celebrado.

§ 5º A ANP poderá estabelecer convênio também com a Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, que consultará as administrações tributárias estaduais. (NR)

§ 6º Caso a ANP identifique inconsistência na declaração firmada pelo beneficiário mesmo após a consulta de informações fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil através de convênio estabelecido no §2º antes do prazo de quinze dias para o pagamento, requisitará a apresentação de esclarecimentos, ajustes ou correções nos documentos comprobatórios e de nova declaração, hipótese em que o prazo estabelecido no caput será reiniciado a partir da data de reapresentação dos referidos documentos apenas para os valores que apresentaram inconsistência, sendo mantido o prazo obrigatório de quinze dias úteis anterior para os valores consistentes nos mesmos documentos.

§ 7º Caso a ANP identifique inconsistência na declaração firmada pelo beneficiário mesmo após a consulta de informações fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil através de convênio estabelecido no §2º após o prazo de quinze dias para o pagamento, requisitará a apresentação de esclarecimentos, ajustes ou correções nos documentos comprobatórios e de nova declaração, e caso se comprove que valor devido é diferente daquele inicialmente calculado, a diferença deverá ser incluída para cálculo no período seguinte.

§ 8º O não pagamento no prazo estabelecido no caput sujeitará a União ao pagamento de taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sobre o valor não pago, sendo a correção e os juros devidos automaticamente, independentemente de



interpelação judicial ou extrajudicial, sendo a publicação de que trata o § 8º suficiente enquanto título executivo extrajudicial.

§ 9º Para fins de garantia do pagamento tempestivo, o Ministério da Fazenda deverá disponibilizar à ANP, no início de cada período de apuração, dotação orçamentária e crédito financeiro suficientes para cobrir a estimativa de pagamento do período, calculada com base no volume médio comercializado nos três períodos anteriores.

§ 10. A ANP deverá publicar, no prazo de até cinco dias úteis após o encerramento de cada período de apuração, relatório com o montante total apurado, os valores individuais por agente habilitado e a data prevista para pagamento.

§ 11. É vedado à União e à ANP condicionar o pagamento da subvenção econômica a qualquer compensação, cruzamento de débitos fiscais ou restrição administrativa não prevista expressamente nesta Lei.' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340, de 2026, ao dispor que as despesas da subvenção "têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira" (art. 2º, § 2º), cria grave risco de descontinuidade nos pagamentos, especialmente ao longo do exercício orçamentário, quando contingenciamentos ou bloqueios de dotações são frequentes.



A ausência de prazo máximo para pagamento é particularmente prejudicial para importadores independentes, que financiam a diferença entre o preço de venda ao consumidor – já reduzido pelo valor da subvenção prometida – e o preço pago ao produtor ou importador. Se o repasse da subvenção puder ser prorrogado por mais de um período contábil essas empresas são obrigadas a financiar o benefício com capital próprio ou com crédito bancário, o que pressiona seus resultados e pode inviabilizar a habilitação de agentes de menor porte.

Essa dinâmica tende a concentrar o mercado em favor de refinadores e importadores que podem absorver o descasamento de caixa internamente, reduzindo a concorrência e, paradoxalmente, enfraquecendo o objetivo anti-inflacionário da política de subvenção.

A previsão de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso está em linha com os princípios do equilíbrio econômico-financeiro e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o direito do particular à correção monetária de créditos perante o poder público.

A obrigatoriedade de disponibilização prévia de dotação orçamentária e financeira para cada período é instrumento essencial de planejamento fiscal e de transparência, em consonância com os arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da continuidade das políticas públicas.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

